



LEI Nº385 - DE 12 DE ABRIL DE 2002

"Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia, e dá outras providências. "

A **Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia**, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de Lei específica.

Art.2º- O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art.3º- A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será sempre de 9% (nove por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art.4º- A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será sempre de 13% (treze por cento), conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art.5º- A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art.6º- O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art.7º- A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel do Araguaia será de no máximo 7% (sete por cento) das contribuições do Município e dos segurados.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia, 12 de abril de 2002.

Manuca Neres Brito
Manuca Neres Brito
 Prefeito Municipal

Pe. Manoel...
 Pe. Manoel...
 12/04/02

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fizemos uma cópia do presente Lei no placar desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com a lei, 12/04/02 S. M. do Araguaia.

Antonio Alberto Nunes
Antonio Alberto Nunes
 SEC. DA ADMINISTRAÇÃO